

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 458, DE 2009**

*Altera os critérios de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios, para incluir no cálculo dos coeficientes de participação fatores representativos da área e da renda per capita dos Municípios.*

**Autor:** Deputado JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA

**Relator:** Deputado EFRAIM FILHO

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Complementar em exame, de autoria do Deputado JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA, tem por objetivo alterar os critérios de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios, contidos na Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), para incluir no cálculo dos coeficientes de participação fatores representativos da área e da renda *per capita* dos Municípios.

De acordo com o nobre autor, é necessário corrigir distorções criadas pelo sistema atual de distribuição de cotas do Fundo de participação dos Municípios para as municipalidades do interior, baseado apenas na população. Entende o autor que a área territorial deva ser levada em conta, pois quanto maior o Município maior será o custo médio dos serviços públicos prestados à população, que se encontra dispersa na área municipal. Da mesma forma, os Municípios mais carentes devem ser beneficiados com maior volume de recursos, como forma de distribuição de renda.

O projeto foi encaminhado inicialmente à Comissão de Finanças e Tributação, a qual concluiu pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, quanto ao mérito, pela rejeição da matéria.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 458, de 2009, a teor do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (arts. 24, I - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

No tocante à constitucionalidade formal, o projeto obedece aos requisitos constitucionais para a espécie normativa, eis que veiculado sob a forma de projeto de lei complementar, na medida em que altera lei ordinária recepcionada pela Constituição Federal como lei complementar (Código Tributário Nacional) por força do seu art. 146.

A proposição não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna, sendo, portanto, constitucional.

No que tange à juridicidade, o projeto harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente.

Quanto à técnica legislativa, faz-se necessário acrescentar a expressão (NR) ao final do dispositivo modificado, a qual é obrigatória, de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a

redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01. Além disso, a obrigação contida no art. 2º da proposição pode ser acrescentada à exigência também dirigida ao IBGE pelo §3º do art. 91 da referida Lei nº 5.172/66.

Não há qualquer outra restrição à redação empregada no projeto.

Em face do exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 458, de 2009, com as emendas em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado EFRAIM FILHO  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 458, DE 2009**

*Altera os critérios de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios, para incluir no cálculo dos coeficientes de participação fatores representativos da área e da renda per capita dos Municípios.*

### **EMENDA Nº**

Acrescente-se ao final do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, na redação dada pelo projeto, a expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.

Deputado EFRAIM FILHO  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 458, DE 2009**

*Altera os critérios de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios, para incluir no cálculo dos coeficientes de participação fatores representativos da área e da renda per capita dos Municípios.*

#### **EMENDA Nº**

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º O §3º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 91.....  
.....

§3º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão das quotas anualmente, a partir de 1989, com base em dados oficiais de população, área territorial e renda *per capita* produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.’ “

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.

Deputado EFRAIM FILHO  
Relator